

Memorando Circular 22/2017/PROEN

Belém, 19 de julho de 2017.

Aos Diretores Gerais, Diretores de Ensino e Equipes de Assistência Estudantil dos *Campi* do IFPA.

**Assunto:** Recurso da Assistência Estudantil para estudantes matriculados na modalidade de ensino EAD.

Prezados,

Foi expedido em 2015 o Memo. Circular nº 14/2015/PROEN, cujo teor era a resposta negativa do MEC sobre nosso questionamento quanto a concessão de auxílio estudantil aos alunos EAD. Contudo, nosso entendimento e esforços sempre foram na perspectiva de que esses estudantes, por suas peculiaridades e necessidades, tivessem direitos aos auxílios alimentação e transporte da assistência estudantil.

Amparados nessa concepção e a partir de novas considerações a respeito, principalmente o fato de que o CONIF (Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica) na distribuição da planilha orçamentária dos recursos da assistência estudantil destina orçamento da assistência estudantil para estudantes EAD, refizemos a inquirição sobre a possibilidade de disponibilizar recursos da assistência estudantil para estudantes matriculados na modalidade de ensino EAD para a Procuradoria Federal no IFPA, a qual se manifestou de forma favorável a esta concessão desde que se respeite a proporcionalidade de horas efetivamente presencial destes estudantes, ou seja, no cálculo para concessão dos auxílios transporte e alimentação deve-se considerar apenas os dias presenciais e a observação de que os estudantes a serem beneficiados com recurso da assistência estudantil devem ser aqueles que não percebem recursos para a finalidade de permanência de outros programas, a exemplo do PRONATEC.

Diante do exposto, coadunando com as deliberações do CONIF e com a manifestação favorável da Procuradoria Federal no IFPA quanto à possibilidade de utilização de recursos da assistência estudantil para alunos da EAD, desde que atendidos os requisitos legais supramencionados, informamos que o presente Memorando Circular **revoga o Memo. Circular nº 14/2015/PROEN.**

Acrescentamos ainda que as providências necessárias para a concessão de auxílios aos estudantes EAD com recurso da assistência estudantil estão sendo providenciadas pelo Departamento de Educação à Distância, isto por que o recurso ora discutido está sob a responsabilidade do chefe deste departamento que logo emitirá orientações a respeito para os *campi* que possuem pólo EAD.

Por fim, encaminhamos em anexo o parecer exarado pela Procuradoria Federal para ciência.

Atenciosamente,



Selma Sousa Costa Silva

Chefe do Departamento de Assistência Estudantil e Ações Inclusivas/PROEN  
Portaria 525/2016-GAB.



Elinilze Guedes Teodoro  
Pró-Reitora de Ensino do IFPA  
Portaria nº 539/ 2015- GAB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO PARÁ  
PROCURADORIA  
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
BAIRRO - CASTANHEIRA CEP: 66.645-240 TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597 CNPJ/IFPA -  
10.763.998/0001-30

**PARECER n. 00249/2017/PF/IFPA/PFIFPARÁ/PGF/AGU**

**NUP: 23051.016326/2016-24**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA  
IFPA**

**ASSUNTOS: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

EMENTA:

I - Direito educacional.

II - Consulta sobre viabilidade de pagamento de assistência estudantil em cursos tecnológicos semipresenciais e a distância, no âmbito do Pronatec.

III - Pela possibilidade desde que no período de estudo presencial e na proporção de horas-aulas presenciais.

IV - Matéria prevista na Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação e na Portaria nº 817, de 13 de agosto de 2015.

**RELATÓRIO**

Em paretada síntese, cuida-se de processo no qual a Pró-Reitoria de Ensino questiona se há impedimento legal para a concessão de recurso da assistência estudantil para estudantes regularmente matriculados na modalidade EAD do IFPA?

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

**a) Considerações iniciais.**

Inicialmente, importante assinalar que o exame de consultas apresentadas a esta Procuradoria cinge-se à análise da conformação jurídico-formal de sua proposição com a Constituição e com as normas infraconstitucionais, à luz de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o primado da supremacia do interesse público e o respeito aos valores e direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente os mais diretamente voltados ao bloco ligado ao direito educacional.

Não cabe ao órgão de assessoria jurídica, portanto, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica,

óbvio, que o valor da assistência deve refletir a **proporcionalidade da hora presencial quando o curso técnico concomitante for semipresencial ou a distância, observados os limites da Resolução CNE/CEB nº 6, de 2012 e o projeto pedagógico do curso, limitado igualmente ao valor máximo da hora-aula da bolsa**, que deve ser corretamente fiscalizado pela área técnica.

### CONCLUSÃO

Em conclusão, em resposta à consulta formulada, esta Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos responde que:

a) é direito do estudante beneficiário do Bolsa-Formação o benefício assistencial regido no art. 7º da Portaria MEC nº 817, de 2015;

b) segundo normativo do Conselho Nacional de Educação - Resolução CNE/CEB nº 6/2012 - cursos técnicos na área de saúde e cursos técnicos em geral devem observar, respectivamente, o percentual mínimo de 50% e 20% de carga horária presencial;

c) o valor do benefício assistencial em cursos técnicos semipresenciais ou a distância deve guardar proporcionalidade com a horas efetivamente presenciais; e

d) a quantidade de horas presenciais é definida pela Resolução CNE/CEB nº 6, de 2012 e pelo projeto pedagógico do curso, que devem ser rigorosamente fiscalizadas pela área técnica, à luz das informações prestadas pelo parceiro ofertante.

À consideração superior.

Belém, 12 de junho de 2017.

ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051016326201624 e da chave de acesso db5b7be4